



**Mensagem nº 75**

**Processo nº 24104**

**Proponente: Poder Executivo Municipal**

**Regime de tramitação: normal**

**Data de Conclusão à Procuradoria: 18/10/2022**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Dá nova redação à Lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 47854;
- ID 47900;

## **PARECER**

A proposição versa sobre criação, organização e o funcionamento de órgão da estrutura da administração pública municipal, para as finalidades que especifica. Situa-se, portanto, ao abrigo iniciativa privativa do poder executivo:

“As leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.”. (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761). **Grifo nosso.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

- Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
  - II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
  - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
  - IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

As alterações propostas pelo texto do projeto de lei em comento, segundo informa a mensagem justificativa (doc. ID 47854, p.1) visam atualizar a legislação municipal que regulamenta o Conselho Municipal em questão, tratando sobre conceituação, composição e competências do órgão, tratando também de reformular alguns aspectos que dizem respeito à edição de novas normas estaduais e federais sobre o tema.

A proposição, enquanto oriunda de iniciativa do Chefe do Executivo e dispendo sobre órgãos que integram sua própria estrutura, encontra-se em conformidade com as regras constitucionais vigentes, inexistindo óbice legal à sua regular tramitação perante as Comissões Permanentes desta Casa.

Finalmente, adentrando à tramitação do processo legislativo, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) SAÚDE, por competência específica, eis que a atividade do conselho em questão orienta a atuação do Poder Público na área da assistência social:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e **assistência e Previdência social em geral**. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006 )



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**. Destacamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 27 de outubro de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257